

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

Lei Municipal Nº 08

de 26 de 06 (Junho) de 2001.

**Cria a COMPANHIA AUTÔNOMA DE
ÁGUAS E ESGOTOS E SANEAMENTO e
dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,
Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado como Entidade Autárquica Municipal, a Companhia Autônoma de Águas e Esgotos e Saneamento (CAESA), com personalidade jurídica própria; sede foro na cidade de Governador Edison Lobão/MA, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei. CAAESGEL

Art. 2º - A CAESA exercerá sua ação em todo o Município de Governador Edison Lobão/MA, competindo-lhe com exclusividade:

- a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;
- b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos de obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgotos sanitários;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas de água e esgotos e as taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis em leis gerais e específicas.

Art. 3º - A CAESA será administrado diretamente ou pôr uma empresa especializada.

§ 1º Poderá a Prefeitura, entretanto, contratar a administração da CAESA com uma organização oficial especializada em engenharia sanitária, como a Fundação Nacional de Saúde ou órgão similar.

§ 2º Incumbe à Entidade administradora representar a CAESA ou promover-lhe a representação, em juízo e fora dele.

Art. 4º - O patrimônio inicial da CAESA será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º - A receita da CAESA provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e de esgotos, tais como; taxa de água e esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto.

c) da subvenção que lhe for anualmente entregue ou consignada no Orçamento da Prefeitura, cujo valor não será inferior a 2% (dois por cento), da quota parte do Fundo de Participação atribuída ao Município.

d) dos auxílios, subvenções, créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para novas obras, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional.

e) do produto dos juros sobre depósitos bancários e outras patrimoniais.

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários a seus serviços.

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual.

h) de doações, legadas e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá a CAESA realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras e ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas serão fixadas em termos percentuais, sobre o valor dos custos com a operação e manutenção, calculadas de modo a assegurar, em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômico-financeira da CAESA.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos termos do Art. 36 do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 8º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 9º - É vedado ao CAESA conceder isenção ou redução de taxas de serviços de água e esgotos.

Art. 10º - A CAESA terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do trabalho (CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à administração da CAESA admitir, movimentar e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 11º - Aplicam-se a CAESA, naquilo que se disser a respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais de demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 12º - A CAESA submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício.

Art. 13º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) para ocorrer às despesas com a instalação CAESA.

Art. 14º O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

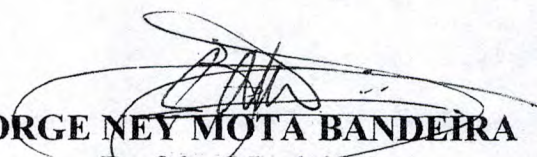
§ 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos serviços de água e de esgotos, o regulamento das taxas de contribuição e o regimento interno da CAESA.

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 dias a contar da data da vigência desta lei para a aprovação do Regulamento dos serviços de água e esgoto.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, Estado do Maranhão, em 28 / 06 / 2001.


JORGE NEY MOTA BANDEIRA
Prefeito Municipal